

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO ()
ARQUIVAMENTO**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO:** 911.632**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ/MG**OBJETO:** Apurar eventuais prejuízos ao erário, diante da omissão da entidade Vila Mariana Esporte Clube em prestar contas dos recursos estaduais a ela repassados por meio do convênio 360/2011.**ANO REF.:** 2013**1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOME:** Wescley Rocha Oliveira – Presidente da Vila Mariana Esporte Clube de Paracatu/MG.**CPF:** 044.274.776-40**ENDEREÇO:** Rua Maria Mabel Dayrell, nº 38, Bairro Vila Mariana, Paracatu/MG.**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:** R\$ 57.030,00 (cinquenta e sete mil e trinta reais) Setembro de 2013.**1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG, por meio da Resolução 37/2013, em face da omissão da entidade Vila Mariana Esporte Clube em prestar contas dos recursos recebidos em razão da celebração do convênio 360/2011, fls.50/55.

O referido Convênio 360/2011, firmado em 5/12/2011, teve por escopo o repasse de auxílio financeiro para aquisição de material esportivo conforme descrito no plano de aplicação dos recursos, fl. 45.

Após infrutíferas tentativas de fazer com que a entidade conveniada apresentasse prestação de contas, o Núcleo de Eventos da SEEJ, em 4/4/2013, emitiu o Parecer Técnico do Cumprimento do Objeto nº 038/2013, concluindo em síntese que “o conveniente não teria atingido o resultado final pactuado com a Secretaria”, fl. 70.

Instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, a Comissão de TCE notificou a entidade conveniada, fl.76, para regularizar a inadimplência por meio da apresentação das contas, ou do ressarcimento integral do valor do recurso devidamente atualizado.

A Comissão Permanente de TCE, em seu parecer de fls. 84/87, manifestou-se pela irregularidade das contas, com indicativo de bloqueio da entidade junto ao SIAFI bem com a inscrição do Sr. Wescley Rocha Oliveira na conta Diversos Responsáveis Apurados.

A Auditoria Setorial da SEEJ ratificou a manifestação final da Comissão Permanente de TCE e concluiu que o procedimento de TCE processou-se nos termos legais e opinou pelo seu encaminhamento ao Gabinete do Secretário Adjunto da SEEJ para que ele procedesse ao pronunciamento de que trata o art. 13 da IN 03/13 e posterior remessa ao TCEMG.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 96, esta Unidade Técnica procedeu à análise técnica dos autos, e verificou que o processo está devidamente instruído, visto que:

- 1- Nos termos das Subcláusulas Primeira e Segunda da Cláusula sexta do convênio 360/2011 o prejuízo ao erário decorrente da omissão de prestação de contas foi devidamente quantificado, perfazendo o valor total do recurso repassado à entidade conveniada, de R\$57.030,00¹, fl. 87;
- 2- O responsável está devidamente identificado como sendo o sr. Wescley Rocha Oliveira, representante legal da entidade Vila Mariana Esporte Clube à época da celebração do convênio sob e exame e seu signatário, fl. 87;
- 3- Anteriormente à instauração do procedimento de TCE a SEEJ adotou as medidas² que lhe cabia para obter da entidade a prestação de contas ou o ressarcimento do valor repassado, fls. 88 verso e 89;

A obrigatoriedade da prestação de contas de recursos estaduais recebidos em razão de convênios é determinação constitucional que no âmbito de Minas Gerais está prevista

¹ Valor atualizado em setembro de 2013.

² Ofício nº 1157/2012/SAPC/SEEJ, fl. 61; OF/NATE/NE/SEEJ/045/2012, fl. 68; Ofício 147/2013/DAPC/SEEJ, fl. 63; Ofício nº 407/2013/SAPC/SEEJ, fl. 66; Ofício nº 35/2013/ASSJUR/CPTCE/SEEJ, fl. 73; e NOTIFICAÇÃO/TCE Nº 12/2013, fl. 76.



nos incisos I e III do art. 76, que dispõem in verbis:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III — fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta.

No caso em tela, embora sabedor da obrigação de prestar contas dos recursos percebidos em decorrência da celebração do Convênio 360/2011 com a SEEJ, o responsável legal da entidade conveniada ficou-se inerte e omissor.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende esta Unidade Técnica, que o responsável deve ser citado, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei 102/08, Lei Orgânica do TCEMG, para que apresente a devida prestação de contas à SEEJ, nos termos do Decreto 43635/2003 e suas alterações ou promova a devolução do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados.

Por oportuno e considerando que tal fato configura ato de improbidade administrativa nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei 8429/1992, esta Unidade Técnica sugere que cópia dos presentes autos seja encaminhada ao Ministério Público no Município de Paracatu para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 27/2/2014

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo